

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.474, DE 2009**

Aprova a Programação Monetária  
relativa ao primeiro trimestre de 2009

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado BILAC PINTO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.474, de 2009, do Senado Federal (PDS nº 168/2009, na origem), tem o objetivo de aprovar a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2009, nos termos da Mensagem nº 5, de 2006, do Presidente da República. A Programação Monetária em questão foi encaminhada ao Senado Federal em 12 de janeiro de 2009. Na Comissão de Assuntos Econômicos, o Senador Romero Jucá examinou a matéria, e seu relatório pela aprovação, que recebeu o nº 103 foi aprovado em 31 de março do mesmo ano, tendo com Relator “ad hoc” o Senador Antônio Carlos Valadares. Já o Projeto de Decreto Legislativo nº 168/09 somente foi aprovado pelo Plenário do Senado em 2 de abril do corrente ano.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e à de Finanças e Tributação para exame de mérito, e de adequação financeira e orçamentária por este órgão técnico-legislativo. Na primeira comissão a proposição foi aprovada em 24 de junho de 2009.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, *in verbis*:

*“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que a Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”*

Analizando a matéria constante do projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por tratar de assunto da área de política monetária, e não de política fiscal, esta sim tipicamente objeto de exame de adequação orçamentária e financeira.

A Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2009 incorporou as ações do Banco Central do Brasil para suprir a liquidez do mercado financeiro em moeda estrangeira, por meio de venda de reservas, e de liberação de parte dos recolhimentos compulsórios das instituições financeiras, ocorridas em outubro de 2008. As projeções para os agregados monetários apresentam moderada elevação.

Cumpre-nos cumprir as determinações da Lei nº 9.069 /95 quanto à atuação do Poder Legislativo no exame da Programação Monetária, a qual já foi considerada aprovada, na forma da lei, e executada pelo Banco Central do Brasil.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, somos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.474, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputado BILAC PINTO  
Relator